



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.084 - MG (2011/0085021-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.

1. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Municipal 7.235/96, sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais em virtude da conversão da moeda em Unidade Real de Valor – URV, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.* Precedentes.

3. Desse modo, em relação às perdas sofridas anteriormente à Lei Municipal nº 7.235/96, a pretensão já se encontra fulminada pela prescrição, tendo em vista a data do ajuizamento da ação em setembro de 2009.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.084 - MG (2011/0085021-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.

1. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Municipal 7.235/96, sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais em virtude da conversão da moeda em Unidade Real de Valor – URV, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes.

3. Desse modo, em relação às perdas sofridas anteriormente à Lei Municipal nº 7.235/96, a pretensão já se encontra fulminada pela prescrição, tendo em vista a data do ajuizamento da ação em setembro de 2009.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 762).

Os agravantes alegam não ser necessário, no caso dos autos, o revolvimento de matéria fático-probatória, nem demanda a análise de matéria de índole local.

Requerem a reconsideração da decisão ou a apresentação do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.084 - MG (2011/0085021-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.

1. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Municipal 7.235/96, sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais em virtude da conversão da moeda em Unidade Real de Valor – URV, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.* Precedentes.

3. Desse modo, em relação às perdas sofridas anteriormente à Lei Municipal nº 7.235/96, a pretensão já se encontra fulminada pela prescrição, tendo em vista a data do ajuizamento da ação em setembro de 2009.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inexistem razões para o acolhimento da pretensão recursal, mantendo-se o não provimento do apelo, conforme decisão agravada.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão sob a ótica da Lei Municipal nº 7.235/96 e do laudo pericial, conforme se depreende do seguinte trecho, tirado do acórdão recorrido:

No caso em tela, conforme prova pericial produzida, restou comprovado que a parte autora foi prejudicada pela conversão da URV, ocorrendo perdas salariais.

Todavia, com o advento da lei municipal 7.235/96, o Município de Belo Horizonte promoveu uma reestruturação da carreira dos servidores públicos, estabelecendo novas tabelas de vencimentos para os mesmos, acabando por recompor, ainda que indiretamente, as perdas advindas da conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV.

.....
.....

Deste modo, a partir da norma supracitada, ocorreu uma ruptura com a anterior estruturação das carreiras dos referidos servidores, não havendo mais que se falar na aplicação de índices de correção, já que, a partir do advento da norma, a conversão do Cruzeiro Real para URV quedou-se irrelevante (e-STJ fls. 577-578).

Nessa esteira, inviável o reexame do decisório atacado ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO. PERDAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS.

1. O Tribunal *a quo*, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que a carreira da ora recorrente foi reestruturada, observando a perda detectada com a conversão de Cruzeiros Reais em URV, de modo que a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

2. Aplica-se ao caso a Súmula n. 280 do STF, uma vez que é inviável conhecer de ofensas a dispositivos de Lei Municipal em sede de recurso especial.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1.211.267/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14.12.10).

Além disso, o Tribunal *a quo*, com base nas provas carreadas aos autos, entendeu ausente qualquer prejuízo na conversão dos proventos da agravada para URV, a partir da reestruturação da carreira a qual pertence. Sendo assim, infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inoccorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. **Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial.** Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp's 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp 1.047.686/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 20.10.09 - sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à recomposição da perda salarial relativa ao período que antecedeu a edição da lei municipal, estabelecendo a reestruturação de cargos (período de 1994 a 1996), o Tribunal estadual entendeu estar prescrita a pretensão por já ter decorrido mais de cinco anos contados do ato ou fato que lhe deu origem, tendo em vista o ajuizamento da ação em setembro de 2009.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, por seu turno, firmou-se no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em Unidade Real de Valor – URV, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal, tendo em vista que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês.

Desse modo, em relação às perdas sofridas anteriormente à Lei Municipal nº 7.235/96, a pretensão já se encontra fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0085021-0

**AgRg no
REsp 1.260.084 /
MG**

Número Origem: 10024096541420003

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.